

A. I. Nº - 232951.0024/07-4
AUTUADO - ILHA MORENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
AUTUANTE - ANDREZA BEATRIZ VILAS BOAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 06/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/2007, refere-se à exigência de R\$2.160,96 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Mercadoria para comercialização, apreendida em trânsito, sem a devida documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 129275, à fl. 06, constando que as mercadorias estavam saindo do Shopping Outlet Center.

O autuado apresentou impugnação à fl. 14, alegando que, por uma infeliz coincidência, no dia 30/05/2007, o funcionário da empresa esqueceu as notas fiscais na fábrica e resolveu passar na matriz que fica no Outlet Center, para deixar uma correspondência. Por ser vizinha da fábrica, na rua Couceiros de Abreu nº 1, no mesmo bairro, o funcionário julgou que não teria problema. Salienta que é uma empresa que produz confecções femininas e compra de terceiros para comercialização em sua loja de varejo; já emitiu mais de 800 notas fiscais de transferências neste ano; cumpre todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas e luta muito para a geração de emprego e renda na cidade baixa, região com muita marginalidade e alto índice de pobreza. Pede que seja perdoado, por se tratar de um equívoco do funcionário, que tem baixa escolaridade, e apesar das orientações recebidas, não percebe que esse tipo de ação traz penalidade para a empresa, comprometendo o seu caixa e funcionamento.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 102 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o autuado foi visto pela equipe de fiscalização, carregando o carro com as mercadorias no Outlet Center e logo após, saindo de lá, sendo abordado, alegou que as mercadorias iam para o Salvador Shopping, que ia ser inaugurado. Salienta que além de não possuir as notas fiscais para a verificação das mercadorias, as fotocópias das notas fiscais apresentadas junto com a impugnação estão endereçadas para a loja situada no Pituba Parque Center. Diz que o Regulamento do ICMS é claro, quando estabelece que notas fiscais apresentadas posteriormente à apreensão não devem ser consideradas; o contribuinte estava sem as notas fiscais, que não foram apresentadas no momento da apreensão, fato confirmado nas razões de defesa. Mantém a autuação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 129275, à fl. 06.

O autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que o funcionário da empresa esqueceu as notas fiscais na fábrica e resolveu passar na matriz que fica no Outlet Center, para deixar uma correspondência; que o mencionado funcionário tem baixa escolaridade, e apesar de orientações recebidas, não percebe que esse tipo de ação traz penalidade para a empresa, comprometendo o seu caixa.

Constatou que no momento da ação fiscal, o autuado não exibiu documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal, e de acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, a nota fiscal correspondente deveria ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

No caso em exame, as fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo deficiente não servem para elidir a exigência fiscal, haja vista que no momento da apreensão deveria ser comprovado pelo contribuinte a regularidade das mercadorias encontradas, e conforme o § 5º do art. 911 do RICMS/97 “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Quanto à apuração do imposto, a legislação estabelece que na ausência de documento fiscal, para fixar a base de cálculo poderá ser adotado o preço corrente das mercadorias ou sua similar no mercado atacadista do local de ocorrência dos fatos, acrescido de MVA (art. 938, inciso V, alínea b, item 1, do RICMS/97). Por isso, constato que o cálculo do tributo efetuado às fls. 7/8 do PAF está de acordo com a legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232951.0024/07-4, lavrado contra **ILHA MORENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.160,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR